



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

DECISÃO

Após regular tramitação do feito no evento **575** foi prolatada sentença concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda.

No evento **649** foi autorizada a expedição de alvará em favor das Recuperandas para levantamento de valores indevidamente penhorados pelo Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP após o recebimento do pedido de recuperação judicial, em execução proposta pelo Banco Paulista S/A no valor de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos), cujo pagamento foi efetivado conforme comprovante juntado no evento 654.

O Banco Paulista S/A, no evento **668**, noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 no qual foi concedido efeito suspensivo em relação à expedição de alvará em favor das Recuperandas determinada no evento 649, requerendo a disponibilização da quantia nos autos.

No evento **669** foi comunicada decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Paulista S/A suspendendo os efeitos da decisão proferida no evento 649 no tocante à expedição de alvará no importe de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) em favor das Recuperandas.

O Banco Topázio S/A, no evento **678**, comunicou o provimento do AREsp 2.787.595/GO pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a natureza extraconcursal de seu crédito garantido por cessão fiduciária, e requereu a imediata restituição do valor de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil cento e vinte e três reais e dezenove centavos) pelas Recuperandas, com imposição de multa diária e expedição de ofício via *Sisbajud* para bloqueio de ativos na modalidade teimosinha.

Em manifestação no evento **684** as Recuperandas, dentre outras questões, informaram que sobre as petições protocoladas pelo Banco Paulista S/A nos eventos 668 e 683 o valor objeto da controvérsia já foi levantado e utilizado no

fortalecimento do caixa, sendo incabível qualquer restituição no momento por se tratar de decisão liminar precária e ainda pendente de julgamento de mérito.

Ofício anexado pelo TJGO no evento **687** comunicando nova decisão proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174, através da qual foi determinado a adoção de medidas para cumprimento da tutela provisória de urgência que suspendeu os efeitos da ordem de expedição de alvará e ordenou que as Recuperandas realizem o depósito do valor de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos), acrescido de encargos legais, no prazo de cinco dias, facultando-lhes o contraditório e reservando-lhes o direito de manifestação antes da eventual imposição de multa.

Decisão proferida no evento **689** determinando o cumprimento do que restou decidido no órgão *ad quem* com a intimação das Recuperandas para efetuar o depósito do montante de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) e consectários legais, referente ao agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Paulista S/A, e autorizando a alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio do Posto Taboão 52 Ltda.

Na mesma decisão determinou-se a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para manifestar sobre o pedido formulado pelo Banco Topázio S/A no evento 678, bem como sobre o pedido de habilitação de crédito deduzido no evento 679 pela credora JN Casa de Embalagem Ltda ME; a intimação da empresa Ecopetro Ambiental EIRELI sobre a impossibilidade de exigibilidade dos créditos enquanto perdurar a suspensão da eficácia do plano; a cientificação dos credores trabalhistas Cenir Batista Vilela, Pedro Henrique de Lima Ferreira e Wallace Mancini Antônio sobre o arrolamento de seus créditos na lista de credores; e a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A no evento 657.

Também foi determinada a expedição de ofícios aos juízos solicitantes informando a essencialidade dos bens objeto das ações de busca e apreensão e a inviabilidade da penhora do faturamento das Recuperandas; a habilitação dos advogados da credora JN Casa de Embalagem Ltda ME e da empresa Wertco Indústria; e manifestando ciência sobre os julgamentos do REsp 2.150.474/GO pelo STJ, dos acórdãos proferidos pelo TJGO nos agravos de instrumento e do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel registrado sob matrícula nº 37.132.

As Recuperandas esclareceram no evento **717** que no tocante ao que foi determinado no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174, o valor se refere a penhora *online* efetuada sobre o patrimônio geral das empresas durante o *stay period* em desacordo com o artigo 6º, incisos II e III da LRFE, ponderando que não pretendem descumprir a determinação judicial, mas pugnando pelo parcelamento do valor com depósito semanal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as características específicas do segmento de atuação e a gestão rigorosa do fluxo de caixa necessário. Na oportunidade apresentaram o primeiro depósito judicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

As Recuperandas se opuseram no evento **729** ao pedido do Banco Topázio S/A alegando que o credor estaria utilizando o processo de recuperação judicial como via executiva, o que seria inadmissível. Defenderam que a

extraconcursalidade reconhecida pelo STJ limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo excedente ser habilitado como crédito quirografário, e na ocasião comprovaram o segundo depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Banco Topázio S/A, no evento **733**, reiterou os termos da manifestação lançada no evento 678 solicitando a imediata restituição do valor de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e catorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) devidamente corrigido, com a imposição de multa diária e bloqueio de ativos financeiros das Recuperandas.

As Recuperandas, no evento **736**, informaram o terceiro depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à determinação para devolução do montante anteriormente levantado nos termos da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Paulista S/A, ratificando o pedido para que a integralidade do valor permaneça depositada em conta vinculada aos presentes autos até o julgamento do mérito do recurso, visando resguardar a segurança jurídica diante da possibilidade de eventual levantamento dos valores.

Já no evento **737** informaram o quarto depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) também referente à decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174, reiterando a solicitação para que a integralidade do valor permaneça depositada em conta vinculada aos presentes.

O administrador judicial manifestou no evento **739** pelo acolhimento do pedido formulado pelo Banco Topázio S/A no evento 678, considerando que o valor de R\$ 1.373.536,91 (um milhão, trezentos e setenta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) levantado pelas recuperandas corresponde a parte do valor a ser amortizado dos recebíveis cedidos fiduciariamente no âmbito da CCB nº 93911908, cuja garantia foi prestada sobre a totalidade dos direitos creditórios originados por transações em máquinas de cartão de crédito, razão pela qual deve ser determinada a restituição da referida quantia ao credor fiduciário. Na mesma ocasião opinou pelo não conhecimento do pleito formulado por JN Casa de Embalagem Ltda ME por ter sido deduzido em sede processual inadequada, devendo o interessado ser intimado a promover a instauração de incidente próprio de habilitação de crédito nos moldes dos artigos 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005.

Ofício da 2ª Vara Cível de Senador Canedo encartado no evento **740** solicitando esclarecimento quanto à eventual inclusão dos bens móveis descritos na ação de busca e apreensão nº 5425879-87.2023.8.09.0174 no Plano de Recuperação Judicial como essenciais à recuperação da empresa, ou se tais podem ser objeto de constrição.

No evento **743** as Recuperandas informaram o quinto depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à determinação para devolução de montante anteriormente levantado nos termos da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174, ratificando o pedido para que a integralidade do valor permaneça depositada em conta vinculada ao processo, principalmente considerando que o agravo encontra-se pautado para julgamento no dia 07/07/2025.

A 5ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO reiterou ofício no evento **744** solicitando informações sobre os bens objeto da busca e apreensão nos autos nº 5114785-02.2023.8.09.0051.

No evento **745** as Recuperandas informaram o sexto depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão proferida no evento **746** determinado que as Recuperandas mantenham os depósitos semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes ao cumprimento da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Paulista S/A até integralização do valor ou julgamento definitivo do recurso, deferindo o pedido de restituição ao Banco Topázio S/A do valor de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora via *Sisbajud*, e determinando a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para manifestar sobre o ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Senador Canedo no prazo de 10 (dez) dias, dentre outras determinações para impulsionamento do feito.

O acórdão proferido nos embargos de declaração no agravo nº 5061656-33.2025.8.09.0174 foi juntado no evento **758**, rejeitando o pedido das Recuperandas de reconhecimento da impossibilidade de atos de constrição após o término do *stay period*, assentando que a cláusula 4.2 do plano não autoriza a prorrogação tácita do período sem deliberação expressa da Assembleia Geral de Credores.

Ofício do TJGO inserido no evento **759** comunicando acórdão proferido no agravo nº 5320858-54.2025.8.09.0174 dando parcial provimento ao recurso do Banco Paulista S/A para cassar a decisão que autorizou o levantamento de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos), determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão com observância ao contraditório, e que o valor permaneça em conta judicial até nova deliberação.

Nos eventos n.ºs **760**, **777** e **782** as Recuperandas informaram o sétimo, oitavo e novo depósitos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, reiterando a vinculação integral dos valores à conta judicial até o julgamento do agravo.

As empresas Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Securitizadora S/A informaram, no evento **761**, sua opção pela forma de pagamento do plano, indicando os dados bancários.

No evento **762** o Banco Paulista S/A informou o julgamento do agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 que resultou na cassação da decisão que havia autorizado o levantamento da importância de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) pelas Recuperandas sem observância do contraditório. Destaca que já houve o depósito judicial parcial do valor, requerendo sua intimação para manifestação sobre o pedido formulado anteriormente no evento 636 pelas Recuperandas.

O Estado de Goiás, no evento **763**, relatou que após a concessão

da recuperação judicial ao Grupo Tabocão em 14/10/2024 as empresas deixaram de cumprir diversos parcelamentos fiscais firmados com a Fazenda Pública Estadual, sendo que 7 parcelamentos foram denunciados por inadimplemento, com muitos sendo pagos apenas parcialmente antes de serem revogados por atraso superior a 90 (noventa) dias.

Ressalta que tais parcelamentos foram utilizados apenas para obtenção de certidões negativas sem a real intenção de quitação das dívidas, o que caracteriza fraude à finalidade da recuperação judicial. Fundamenta o pedido no artigo 73, inciso V da Lei 11.101/2005, que prevê a convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento desses acordos, e cita o REsp 2.053.240/SP do Superior Tribunal de Justiça que consolidou a exigência de regularidade fiscal como requisito indispensável à concessão e manutenção da recuperação judicial, motivo pelo qual requer a imediata convalidação da recuperação judicial do Grupo Tabocão em falência nos termos da legislação vigente.

No evento **769** o Banco Topázio S/A requer a reconsideração da decisão proferida no evento 746 no tocante à determinação de restituição de valores pelas Recuperandas no prazo de 15 (quinze) dias, pugnando pela imediata restituição dos valores por se tratar de crédito extraconcursal, e a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

No evento **770** as Recuperandas opuseram embargos de declaração contra a decisão que determinou a devolução da quantia de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos) ao Banco Topázio, reconhecida como crédito extraconcursal.

Sustentam que a decisão embargada partiu de premissa equivocada ao afirmar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a extraconcursalidade do crédito com base no AREsp 2.787.595/GO. Alegam que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5686226-05.2023.8.09.0174 do TJGO continua vigente e afasta a obrigação de devolução, reforçando que o acórdão está em pleno vigor pois o recurso especial interposto pelo Banco Topázio ainda não foi julgado e não possui efeito suspensivo.

Defendem a inadequação da via eleita pelo referido Banco para cobrar seu crédito extraconcursal nos autos da recuperação judicial, argumentando que tais créditos devem ser perseguidos por meio de execução própria. Ao final requerem o acolhimento dos embargos para que a decisão seja reformada, reconhecendo a vigência da decisão do TJGO que impede a devolução dos valores ao Banco Topázio até julgamento final no STJ, bem como a inadequação da cobrança nos autos da recuperação judicial.

Cópia da sentença proferida na ação trabalhista nº 0000101-35.2024.5.10.0861 perante a Vara do Trabalho de Guaraí-TO juntada no evento **773**.

No evento **775** foi encartado acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5065733-85.2025.8.09.0174, interposto pelo Banco Topázio S/A, rejeitando os embargos de declaração e reafirmando que a pendência de recurso especial sem efeito suspensivo não impede a homologação do plano de recuperação judicial.

O Estado de Goiás, no evento **776**, retificou parcialmente a petição anterior (evento 768) e reiterou o pedido de convocação da recuperação judicial do Grupo Tabocão em falência com base no artigo 73, inciso V, da Lei 11.101/2005. Informou que além dos 7 parcelamentos denunciados por inadimplemento após a concessão da recuperação, existem outros 38 parcelamentos também extintos por falta de pagamento, totalizando 63 PAT's com exigibilidade retomada.

Acrescenta que embora tenha reconhecido parcialmente o pedido de reclassificação de multas em execução fiscal deduzido pelas Recuperandas em processos administrativos, afirma que tal exclusão não invalida o pedido de falência pois a inadimplência continua configurada em larga escala.

No evento **778** foi inserido acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5070639-21.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, rejeitando os embargos de declaração, confirmando a decisão que homologou o plano de recuperação judicial e afastando a alegação de não enquadramento como credor apoiador financeiro.

As Recuperandas, no evento **779**, se opuseram ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência formulado pelo Estado de Goiás alegando a total inadequação da via eleita. Sustenta que os parcelamentos fiscais mencionados não foram realizados no âmbito da recuperação judicial, mas sim por meio de programa geral de regularização "Negocie Já", sem vínculo com o processo recuperacional.

Advoga que os débitos estão sendo questionados judicialmente por meio de exceção de pré-executividade, já havendo decisão que acolheu parcialmente o pedido e determinou a exclusão de multas punitivas indevidas as quais representavam metade do débito. Destaca que com a extinção das multas os parcelamentos serão regularizados, reafirmando o compromisso com o plano de recuperação judicial segundo os princípios da preservação da empresa e da função social.

A credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo, no evento **780**, requer providências quanto ao não pagamento de suas verbas reconhecidas em sentença trabalhista mesmo após mais de um ano da homologação. Argumenta que conforme os arts. 54 e 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, os créditos trabalhistas devem ser quitados em até um ano sob pena de convocação da recuperação em falência. Solicita, assim, a intimação do administrador judicial e das recuperandas, a fixação de prazo para pagamento e, em caso de inadimplemento, aplicação de multa e decretação da falência.

No evento **781** o Banco Topázio S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pelas Recuperandas no evento 770 argumentando que visam apenas rediscutir o mérito da decisão que determinou a devolução de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), valor reconhecido como crédito extraconcursal.

Sustenta que não há erro de premissa na decisão embargada pois a extraconcursalidade do crédito já foi reconhecida em decisão já transitada em julgado no AREsp nº 2.787.595/GO. Rebate a alegação de existência de decisão do TJGO que afastaria a devolução, explicando que se trata de decisão interlocutória superada por julgamento posterior com trânsito em julgado. Destaca, ainda, que os

créditos em questão não integram o concurso geral de credores e que sua restituição é obrigação das Recuperandas, reiterando o pedido de bloqueio de valores via *Sisbajud*.

No evento **783** foi anexado acórdão no agravo de instrumento nº 5066677-87.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Paulista S/A, rejeitando os embargos de declaração, mantendo a decisão que homologou o plano de recuperação judicial e afastando questionamentos sobre a duplicidade de votos e ausência de lastro de créditos.

O Banco Topázio S/A reitera no evento **784** o pedido de bloqueio de valores nas contas das Recuperandas para restituição da quantia de R\$ 1.214.123,19 (um milhão, duzentos e quatorze mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos).

O administrador judicial, no evento **785**, apresentou parecer contrário ao pedido do Estado de Goiás de convalidação da recuperação judicial do Grupo Tabocão em falência. Argumenta que os parcelamentos fiscais mencionados pelo ente estadual foram firmados no âmbito do programa “Negocie Já”, que não se enquadra nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 pois não constitui programa específico voltado a empresas em recuperação judicial. Assim, conclui que não se configura a hipótese do artigo 73, inciso V, da mesma lei, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido de falência.

As Recuperandas e o administrador judicial juntaram petições interlocutórias nos eventos **787** e **788** informando não possuir acesso aos autos da ação de busca e apreensão nº 5425879-87.2023.8.09.0174 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Senador Canedo, inviabilizando assim qualquer manifestação sobre o ofício enviado por aquele juízo, e requerendo providências para a obtenção de informações sobre o processo.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais ainda não apreciadas após a prolação da SENTENÇA e concessão da recuperação judicial no evento 575.

Passo à apreciação das questões incidentais e dos requerimentos pendentes de deliberação judicial.

A princípio verifico que após o julgamento do agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174, através do qual restou determinado o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão com observância ao contraditório e que o valor de R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos) permaneça em conta judicial até nova deliberação, o Banco Paulista S/A peticionou no evento **762** requerendo sua própria intimação para manifestar acerca do pedido deduzido pelas Recuperandas no evento 636 para fins de exercício do contraditório.

Em consulta aos autos do referido recurso constato que permanecem pendentes de análise os embargos de declaração opostos pelo Banco Paulista S/A.

Ainda, em 04/08/2025 foi proferido despacho pelo Des. Átila Naves Amaral determinando a intimação do Banco Paulista para, no prazo de 5 (cinco)

dias, manifestar sobre o pedido de suspensão formulado pelas Recuperandas que peticionaram naquele processo informando que as partes estariam em tratativas de acordo.

Diante desse cenário, eventual homologação de acordo entre as partes poderá impactar substancialmente o desfecho da controvérsia. Todavia, enquanto não houver composição formalizada ou julgamento definitivo dos embargos de declaração, permanecem em vigor as determinações judiciais anteriormente estabelecidas, especialmente a continuidade dos depósitos semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelas Recuperandas em cumprimento à decisão liminar.

Dessarte, reputo necessário **aguardar o trânsito em julgado do agravo ou eventual homologação de acordo** para, posteriormente, apreciar o pedido deduzido pelo Banco Paulista no evento 762.

Noutro vértice, passo ao exame do pedido de reconsideração formulado pelo Banco Topázio S/A no evento 769 para fixação de multa diária e imediata restituição de valores, bem como **os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no evento 770** contra o *decisum* proferido no evento 746 também referente à devolução de valores ao Banco Topázio.

A propósito observo que os aclaratórios foram opostos no interstício legal nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, pois a parte recorrente necessita alegar qualquer dos vícios apontados no retrocitado dispositivo, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

In casu as embargantes sustentam que a decisão embargada teria partido de premissa equivocada ao reconhecer a extraconcursalidade do crédito com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.787.595/GO, argumentando que existe acórdão proferido pelo TJGO que afasta a obrigação de restituição. Alegam, ainda, inadequação da via eleita pelo Banco para perseguir crédito extraconcursal no bojo da recuperação judicial.

Todavia razão não lhes assiste.

Isso porque conforme já mencionado na decisão guerreada o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 2.787.595/GO, reconheceu definitivamente a natureza extraconcursal do crédito do Banco Topázio S/A, *decisum* que há muito transitou em julgado (*cf.* processos de impugnação de crédito nº 5293884-48.2023.8.09.0174 e agravo nº 5814786-62.2023.8.09.0174).

Ademais o administrador judicial, em manifestação técnica apresentada no evento 739, corroborou tal entendimento apontando de forma detalhada que os valores levantados pelas Recuperandas referem-se a recebíveis cedidos fiduciariamente, vinculados à satisfação do crédito extraconcursal.

Da mesma forma não há vício relativo à via eleita pelo Banco Topázio S/A para perquirir seu crédito, principalmente considerando que a celeuma teve início nos autos da recuperação judicial conforme já mencionado na decisão objurgada.

Assim concluo que as questões levantadas pelas embargantes

tencionam modificar, por via reflexa, o mérito da decisão, não demonstrando qualquer vício máxime pela motivação das razões deduzidas no julgado.

Quanto ao **pedido de reconsideração** esclareço ao Banco Topázio S/A que a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para restituição observa o princípio da razoabilidade, permitindo às Recuperandas organizar o cumprimento da determinação sem comprometer gravemente sua atividade operacional.

A esse respeito, a imposição imediata de multa diária conforme pleiteado mostra-se desproporcional sobretudo diante dos esforços envidados pelo Grupo Recuperando para saldar as obrigações anteriormente assumidas.

Logo, **conheço** dos aclaratórios e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, e ainda **INDEFIRO** o pedido de reconsideração mantendo incólume a decisão proferida no evento 746.

Superadas tais questões, passo a deliberar acerca dos pleitos deduzidos nos eventos n.ºs **763** e **776** pelo Estado de Goiás para **convolação da recuperação judicial em falência**.

No evento **763** o ente estadual relatou o descumprimento de parcelamentos fiscais firmados após a concessão da recuperação judicial ocorrida em 14/10/2024, requerendo a convolação em falência nos termos do artigo 73, inciso V da Lei nº 11.101/2005.

Aduz que as empresas do Grupo Tabocão deixaram de cumprir diversos parcelamentos anteriormente celebrados com a Fazenda Pública Estadual, especialmente os relacionados aos PAT's nºs 4011800172296, 4011800172377, 4012100578271, 4012100579596 e 4012100579677.

Segundo o Estado de Goiás, conforme se extrai da documentação juntada no processo administrativo SEI 202400003008583 foram denunciados por inadimplemento 7 parcelamentos após a concessão da recuperação judicial, circunstância que alega configurar a hipótese prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Em manifestação complementar (evento 776) acrescentou que além dos 7 parcelamentos inicialmente mencionados persistem outros 38 parcelamentos também extintos por falta de pagamento, totalizando 63 PAT's com exigibilidade retomada, embora tenha reconhecido parcialmente o pedido de reclassificação de multas em processos administrativos.

As Recuperandas, por sua vez, defendem no evento 779 a inadequação da via eleita pelo Estado de Goiás, e esclarecem que os parcelamentos extintos foram realizados no âmbito do programa geral "Negocie Já" criado pela Lei Estadual nº 22.572/2024, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS), ou seja, um REFIS estadual disponibilizado a todos os contribuintes goianos sem qualquer vinculação específica ao processo recuperacional.

Argumentam que não há que se falar em aplicação do inciso V do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, pois tal hipótese refere-se exclusivamente aos

casos de parcelamentos de débitos tributários realizados especificamente no âmbito da Recuperação Judicial conforme disciplinado no artigo 68 da Lei nº 11.101/2005, ou das transações previstas na Lei nº 10.522/2002 (Lei do CADIN).

Destacam, ainda, que após a realização dos parcelamentos pelo REFIS estadual foram apurados valores exorbitantes cobrados indevidamente a título de multas punitivas, e justamente por isso foi oposta exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 5157771-34.2024.8.09.0051 em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO, requerendo a reclassificação das multas punitivas e consequente extinção das penalidades conforme autoriza a Lei Estadual nº 23.063/2024, que alterou o Código Tributário Estadual.

Pontuam que o próprio Estado de Goiás anuiu parcialmente ao pleito de reclassificação reconhecendo a inadequação das multas aplicadas nos PATs nºs 4012100579596, 4011800172296 e 4012100579677. Ressaltam, também, que a decisão judicial proferida em 17/07/2025 na mencionada execução fiscal acolheu parcialmente a exceção determinando “a exclusão da multa em relação aos PATs 4012100579596, 4011800172296 e 4012100579677”, multas que representavam praticamente metade do débito tributário total.

Acrescentam que atualmente aguardam o cumprimento da ordem judicial para que a Secretaria da Economia realize a readequação das multas punitivas, pois somente após essa medida será possível efetivar adequadamente o parcelamento dos débitos fiscais remanescentes.

O administrador judicial, em parecer exarado no evento 785 opinou pelo indeferimento do pedido de convolação, consignando que a hipótese prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, somente se aplica ao descumprimento de parcelamentos realizados nos termos do artigo 68 da mesma norma, ou ainda às transações previstas no artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002 (Lei do CADIN).

Afirmou que os parcelamentos celebrados por meio do programa “Negocie Já” não se enquadram nesses dispositivos, por não derivarem de legislação específica voltada a empresas em recuperação judicial, tampouco caracterizarem aplicação das normas gerais de parcelamento do ente federativo ao devedor em recuperação conforme prevê o § 4º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

Pois bem. O Capítulo IV da Lei nº 11.101/2005 trata das hipóteses da convolação da recuperação judicial em falência, e o inciso V do artigo 73 dispõe o seguinte:

Art. 73. *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:]*

(...) omissis

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...) omissis

Para melhor compreensão do dispositivo retromencionado transcrevo na íntegra o artigo 68 da Lei nº 11.101/2005, e parte do artigo 10-C da Lei nº 10.522/2020 (Lei do CADIN), que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que assim preceituam:

Art. 68. *As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Parágrafo único. *As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Art. 10-C. *Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

(...) omissis

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Como se pode observar o artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 autoriza as Fazendas Públicas e o INSS a instituírem, **mediante legislação específica**, programas especiais de parcelamento destinados exclusivamente a empresas em recuperação judicial, mediante condições mais favoráveis que aquelas ordinariamente concedidas.

A adesão a tais parcelamentos suspende a exigibilidade do crédito tributário e permite à devedora apresentar certidões positivas de débitos com efeito de negativa, condição essencial para a concessão da recuperação judicial.

Nessa mesma linha de raciocínio o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, em seu § 3º, reforça a necessidade de lei específica para disciplinar as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, e em seu § 4º prevê que na ausência de tal norma específica aplicam-se as leis gerais de parcelamento do ente federativo, desde que não estabeleça condições menos favoráveis do que as previstas pela legislação federal específica, senão vejamos:

Art. 155-A. *O parcelamento será concedido na forma e condição*

estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...) omissis

§ 3º *Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

§ 4º *A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

Resumindo o panorama normativo o artigo 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, é categórico ao estabelecer que a convolação em falência só poderá ocorrer em caso de descumprimento dos parcelamentos celebrados nos moldes do art. 68 da própria lei, ou das transações previstas no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

Com efeito, a expressão “referidos no art. 68” não admite interpretação extensiva, tratando-se exclusivamente de parcelamentos instituídos especificamente para empresas em recuperação judicial.

E no caso vertente, analisando detidamente a documentação apresentada pelo Estado de Goiás vislumbro que os parcelamentos denunciados foram celebrados no âmbito do programa “Negocie Já” criado pelas Leis Estaduais nºs 22.571/2024 e 22.572/2024, que instituem medidas facilitadoras para a renegociação de débitos relativos ao ITCD, IPVA e ICMS, não fazendo menção alguma a condições específicas para empresas em recuperação judicial.

Ora, não há previsão nas referidas leis estaduais ao artigo 68 da Lei nº 11.101/2005, tampouco ao § 4º do artigo 155-A do CTN, de modo que os PAT's indicados pelo Estado de Goiás não guardam qualquer vinculação com o processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Tabocão.

Relevante destacar que as próprias Recuperandas comprovaram, no evento 779, que após a celebração dos parcelamentos foram identificadas cobranças indevidas de multas punitivas, razão pela qual apresentaram exceção de pré-executividade perante o juízo competente obtendo decisão parcialmente favorável para exclusão de algumas multas, o que também foi admitido pelo ente estatal credor na manifestação complementar acostada ao evento 776.

Ainda, em reforço ao entendimento ora perfilhado o administrador judicial manifestou-se de forma clara no evento 785 opinando pelo indeferimento do pedido de convolação da recuperação judicial em falência registrando que “*não foi possível constatar por este Administrador Judicial que os parcelamentos firmados entre o ente público e os sujeitos passivos fiscais desta Recuperação Judicial se enquadram nos parâmetros previstos no art. 68 da Lei nº 11.101/2005, para fins de aplicação do art. 73, inc. V, do mesmo diploma*”.

Nesse contexto, a interpretação sistemática da legislação recuperacional não permite que parcelamentos ordinários, celebrados fora do contexto específico da recuperação judicial, sirvam de fundamento para a

convolação em falência. Admitir tal possibilidade significaria criar insegurança jurídica insuportável para as empresas em recuperação, que ficariam sujeitas à quebra por inadimplemento de qualquer obrigação tributária ainda que não relacionada diretamente ao processo recuperacional.

Arregimentando o excerto ressalto que a convolação da recuperação judicial em falência constitui medida excepcional devendo ser levada a cabo somente quando demonstrada inequivocamente a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial, ou o descumprimento de obrigações essenciais assumidas no âmbito do processo recuperacional.

Na hipótese em questão as Recuperandas têm empreendido esforços para cumprimento do plano de recuperação homologado judicialmente, não havendo justificativa, ao menos neste momento, para a decretação da falência.

Ante o excerto, não restando configurada a hipótese prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO** o pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelo Estado de Goiás nos eventos 763 e 776.

A guisa de conclusão **determino à escritania a adoção** das seguintes providências:

1) **Intimar** as Recuperandas para que dêem continuidade aos depósitos referentes ao cumprimento da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 5320858-54.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Paulista S/A, mantendo o cronograma de depósitos semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até a integralização do valor determinado pelo TJGO, ou até o julgamento definitivo do recurso;

2) **Intimar** as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar sobre o pedido da credora trabalhista Maria Antonia da Silva Araújo formulado no evento 780, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias;

3) **Oficiar** o juízo da 2ª Vara Cível de Senador Canedo/GO solicitando a indicação do(s) contrato(s) e a descrição dos bens objetos da busca e apreensão referente aos autos nº 5425879-87.2023.8.09.0174 e, com a resposta, **intimar** as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias;

4) **Encaminhar** novamente à 5ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO (20ª Vara Cível), desta vez por malote digital, o ofício expedido no evento 772; e

5) **Certificar**, assim que precluir a decisão proferida no evento 746, e cumpri-la integralmente no tocante à penhora via *Sisbajud* caso não haja pagamento voluntário de valores ao Banco Topázio S/A no prazo já concedido às Recuperandas.

Em tempo, **ciente** dos acórdãos proferidos pelo TJGO nos agravos de instrumento nº 5061656-33.2025.8.09.0174 (evento 758), nº 5320858-54.2025.8.09.0174 (evento 759), nº 5065733-85.2025.8.09.0174 (evento 775), nº 5070639-21.2025.8.09.0174 (evento 778) e nº 5066677-87.2025.8.09.0174 (evento 783).

Ciente, ainda, da cópia da sentença proferida na ação trabalhista nº 0000101-35.2024.5.10.0861 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Guaraí-TO (evento 773).

Intimem as Recuperandas e os credores, por seus advogados, e o administrador judicial pessoalmente por telefone ou *whatsapp*.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 6 de agosto de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:48